

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

**PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRÁS x SINDICATO DOS PETROLEIROS DO NORTE
FLUMINENSE**

PROCEDIMENTO N° ND202151

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS, CNPJ 33.000.167/0001-01, Rio de Janeiro, RJ, Brasil, representado por Vaz e Dias Advogados e Associados, com escritório à Rua da Assembleia nº 10, sala 2422, Rio de Janeiro, RJ, Brasil, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a "Reclamante").

SINDICATO DOS PETROLEIROS DO NORTE FLUMINENSE, CNPJ 01.322.648/0001-47, Rio de Janeiro, RJ, Brasil, estabelecido na Rua Tenente Rui Lopes Ribeiro, nº 245, Macaé, RJ, Brasil, é o Reclamado do presente Procedimento Especial (o "Reclamado").

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <petrobrasedopovo.com.br> (o "Nome de Domínio").

O Nome de Domínio foi registrado em **19.02.2021** junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 14.10.2021, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Em 14.10.2021, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br) requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <petrobrasedopovo.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 14.10.2021, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <petrobrasedopovo.com.br>, o qual encontra-se registrado desde 19.02.2021 em nome do Reclamado. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (SACI-Adm) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa.

Em 19.10.2021, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante e ao NIC.br o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Em 22.10.2021, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 6º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou o Reclamado para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 09.11.2021, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação por parte do Reclamado, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

Em atenção ao trâmite dos artigos 8.6 a 8.8 do Regulamento da CASD-ND, o NIC.br comunicou à Secretaria Executiva que procedeu diversas tentativas de contato com o Reclamado, sem sucesso. O NIC.br, na mesma oportunidade, informou então o congelamento do Nome de Domínio.

Em 18.11.2021, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação do Especialista subscrito, o qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 24.11.2021, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu ao Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

A Reclamante propôs a presente Reclamação alegando que é uma sociedade de economia mista com atuação nas áreas de energia, exploração, refino e comercialização e transporte de petróleo, gás natural e derivados. Ressalta, também, que é líder mundial no desenvolvimento da exploração de águas profundas e ultraprofundas, e que é mundialmente reconhecida em suas áreas de atuação.

Informa que detém mais de duzentas marcas contendo as expressões “PETROBRAS” e “PETROBRÁS” registradas no Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, marcas essas concedidas já a partir dos anos 50, incluindo o reconhecimento de marca de alto renome “PETROBRÁS” em 2012, conforme relação anexada à Reclamação. Possui, também, vários registros de nome de domínio contendo a expressão “petrobras”, no país e no exterior, tais como, entre outros também listados na Reclamação, os domínios <petrobras.com.br>, registrado em 14.06.1996, e <petrobras.com>, registrado em 05.03.1996.

Consubstanciada na Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9279/96 – “LPI”), afirma ter legitimidade para defender as referidas marcas contra violações que coloquem em risco a reputação e a integridade dessas marcas registradas, inclusive no que se refere à reprodução ou imitação.

Prossegue a Reclamante afirmando ter constatado que o Reclamado registrou o Nome de Domínio <petrobrasedopovo.com.br> em 19.02.2021.

Ressalta a Reclamante que ao acessar o Nome de Domínio os usuários da internet se deparam com referências diretas à Reclamante, seja em decorrência da reprodução das marcas “PETROBRAS” ou, ainda, pela disponibilização de informações e fotografias relacionadas à Reclamante, o que ensejaria confusão com relação à real titularidade do Nome de Domínio, criando uma falsa associação com a Reclamante, podendo inclusive levar o interessado a concluir que tais informações seriam prestadas pela própria Reclamante.

A **Reclamante** alega, ainda, que o **Reclamado**, ao registrar o **Nome de Domínio** em disputa, também reproduz nomes de domínio, nome comercial e título do estabelecimento da **Reclamante**, conforme comprovado por documentos anexados a este procedimento.

Aduz a **Reclamante** que situação similar à descrita na presente Reclamação – inclusive com a utilização de fotos idênticas àquelas anexadas neste procedimento – relacionada à utilização do nome de domínio <epetrobras.com.br> pelo mesmo ora **Reclamado**, já foi objeto de análise por parte deste Centro de Solução de Disputas no procedimento **ND202047**, cuja decisão, datada de 09.10.2020, acolheu a reclamação da ora **Reclamante** e determinou que o nome de domínio mencionado fosse transferido à **Reclamante**. Tal situação, segundo a **Reclamante**, evidencia claros indícios de má-fé por parte do **Reclamado** no sentido de deliberadamente criar confusão e falsa associação com a **Reclamante**, de modo a prejudicar as atividades desta última.

Acrescenta que o **Reclamado** não detém quaisquer direitos anteriores ou mesmo legítimo interesse para registrar o **Nome de Domínio**, pois os registros de marcas de titularidade da **Reclamante** precedem o registro do **Nome de Domínio** realizado pelo **Reclamado**.

Além disso, argumenta que o **Reclamado** não é comumente conhecido pelo público como “**PETROBRÁS**”, bem como não detém quaisquer marcas registradas ou nome empresarial relacionados ao **Nome de Domínio**.

Baseada nas alegações expostas, a **Reclamante** entende que estariam configuradas as situações regulamentares previstas nos Regulamentos SACI-Adm e CASD-ND que autorizam a transferência do **Nome de Domínio** para ela, **Reclamante**, o que efetivamente requereu ao final da Reclamação.

b. Do Reclamado

Não obstante ter sido regularmente intimado, conforme já relatado no item 3, supra, o **Reclamado** não apresentou qualquer resposta.

De fato, a Secretaria Executiva intimou regularmente o **Reclamado** para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia. Porém, apesar de ter sido regularmente intimado, o **Reclamado** deixou transcorrer o prazo regulamentar sem que tenha apresentado qualquer manifestação. Mesmo após o transcurso do prazo de Resposta, o **NIC.br** ainda procedeu diversas tentativas de contato com o **Reclamado**, sem sucesso.

Assim sendo, de acordo com os procedimentos regulamentares da CASD-ND (artigo 8.4) e do SACI-Adm (artigo 13º), o Reclamado está sujeito à decretação de revelia.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

Em face do exposto, cumpridas todas as providências regulamentares previstas no Regulamento do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet Relativos a nomes de Domínio sob “.br” (SACI-Adm), bem como o Regulamento da Câmara de Solução de Disputas relativas a Nome de Domínio (CASD-ND), passa-se a examinar o mérito da demanda em tela.

Todos os fatos e fundamentos deduzidos na presente Reclamação foram suficientemente demonstrados pela Reclamante e estão consubstanciados na prova documental anexada e nos indícios apontados.

Por outro lado, apesar de regularmente intimado, o Reclamado deixou de apresentar Resposta, razão pela qual este Especialista conclui que está configurada a revelia do Reclamado, de acordo com os procedimentos regulamentares da CASD-ND (artigo 8.4) e do SACI-Adm (artigo 13º).

A despeito da revelia do Reclamado, cumpre ao Especialista a análise do mérito da presente disputa, baseado nos citados regulamentos e legislação aplicáveis, tendo em vista os documentos e demais provas apresentadas, bem como o livre convencimento do julgador (Artigos 8.4 e 10.2 do Regulamento CASD-ND, e Artigos. 13º, parágrafo 5º, e 30º do Regulamento SACI-Adm).

Assim sendo, quanto ao mérito, a Reclamação deve ser acolhida, pelos motivos que passa a expor:

- a. **Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 3º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.**

Encontra-se demonstrado pela farta documentação anexada neste procedimento que a Reclamante é titular de diversos registros de marcas para as expressões “PETROBRAS” e “PETROBRÁS”, e de inúmeros nomes de domínio contendo a expressão “petrobras”, no Brasil e no exterior, sendo que todos esses registros são muito anteriores ao registro do Nome de Domínio em disputa, <petrobrasedopovo.com.br>, registrado pelo Reclamado

somente em 19/02/2021. Nesse aspecto, cumpre salientar, notadamente, que a Reclamante obteve o reconhecimento do alto renome da marca “PETROBRÁS” desde 2012 (vide docs. anexados à Reclamação).

Portanto, não há que se questionar o legítimo direito da Reclamante de uso das citadas marcas, amplamente protegido pela legislação em vigor, e seu interesse em protegê-las contra violações que coloquem em risco a reputação e a integridade das referidas marcas registradas, inclusive no que se refere à reprodução ou imitação dessas marcas.

Igualmente, não há como deixar de constatar que o Nome de Domínio <petrobrasedopovo.com.br> incorpora integralmente elemento idêntico às marcas e nomes de domínio anteriormente registrados pela Reclamante.

Neste aspecto, há que ser ressaltado que simples inclusão da extensão “edopovo” não é suficiente para afastar a semelhança e a potencial confusão com as marcas da Reclamante. De fato, o Reclamado utiliza a marca notória da Reclamante para compor a expressão “Petrobrás é do Povo”, podendo levar a conclusão de que se trata de sítio da própria Requerente. Acresça-se, ainda, que a simples leitura do conteúdo do sítio publicado junto ao Nome de Domínio não deixa dúvida de que se trata de uma alusão direta à Reclamante, pois ali está transcrito, repetidamente e no próprio título do sítio, “É PETROBRAS. É DO POVO”, sem qualquer alusão ou acréscimo para esclarecer que, na verdade, trata-se de sítio do Reclamado.

Cumpre salientar, também, que o nome empresarial da Reclamante, “Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRÁS” e seu Nome de Domínio <petrobras.com.br> estão diretamente referenciados no Nome de Domínio <petrobrasedopovo.com.br>, de tal forma que é razoável concluir que os usuários da internet, em busca de informações sobre a Reclamante, poderão ser erroneamente encaminhados ao sítio associado ao Nome de Domínio.

Feitas essas constatações, este Especialista entende que estão configuradas as hipóteses previstas na letra “a” e “c”, do item 2.1, do Regulamento da CASD-ND, e nas letras “a” e “c”, do artigo 3º, do Regulamento SACI-Adm, pois os motivos demonstrados anteriormente são suficientes para comprovar a confusão com respeito ao Nome de Domínio ora em disputa, <petrobrasedopovo.com.br>, e as marcas e nomes de domínio anteriores de titularidade da Reclamante, bem como o nome empresarial desta.

b. Legítimo interesse da Reclamante com relação ao Nome de Domínio.

Pelo exposto, resultou plenamente configurado o legítimo interesse da Reclamante em relação ao Nome de Domínio em disputa.

c. Direitos ou interesses legítimos do Reclamado com relação ao Nome de Domínio.

Por outro lado, não obstante a revelia, não há como concluir, pelo conteúdo deste procedimento e pelas conclusões passíveis de serem deduzidas dos autos, que o **Reclamado** tenha qualquer justo interesse que justifique a manutenção do **Nome de Domínio** em disputa, e que possa se contrapor aos interesses legítimos da **Reclamante**.

Mesmo assim, vejamos:

Não há notícia de que a **Reclamante** tenha autorizado ou licenciado sob qualquer forma o registro e uso do **Nome de Domínio** pelo **Reclamado**.

Por outro lado, da análise dos documentos anexados e do conteúdo disponível no sítio relacionado ao **Nome de Domínio**, sobressai o fato de que esse sítio não traz qualquer referência ao sindicato **Reclamado** e aos motivos que claramente identifiquem e justifiquem os interesses deste na manutenção e utilização do **Nome de Domínio**. Consta, apenas, referências à **Reclamante** e sua atuação, com a reprodução de imagens e expressões alusivas à **Reclamante**. Há, ainda, menções genéricas do tipo “É PETROBRAS. É DO POVO. É BRASIL.” e considerações supostamente em “defesa” da empresa **Reclamante** contra uma alegada “privatização” desta. Ou seja, o **Reclamado** se utiliza da notoriedade da marca da **Reclamante** para publicar, com ocultação da sua verdadeira autoria, informações e notícias de seu interesse que potencialmente poderiam ser atribuídas à própria **Reclamante**.

Em face de tal “confusão” e da inexistência de autorização para registro do **Nome de Domínio**, não há como atribuir ao **Reclamado** quaisquer direitos ou legítimos interesses em relação ao **Nome de Domínio** em disputa.

Neste aspecto, cumpre reconhecer a similaridade entre a disputa em tela e aquela referenciada pela **Reclamante** em suas alegações, concernente ao procedimento **ND202047**, entre os mesmos **Reclamante** e **Reclamado**, cujo objeto foi o **Nome de Domínio** <epetrobras.com.br>. Essa decisão – proferida recentemente, em outubro de 2020, acolheu a Reclamação da ora **Reclamante** e determinou que o nome de domínio mencionado fosse transferido à **Reclamante** – se encaixa como uma luva à disputa em tela, cabendo destacar a seguir a conclusão do *Especialista Rodrigo Azevedo* que julgou aquele procedimento, notadamente no que se refere à inexistência de direito ou de interesse legítimo do **Reclamado**:

“O Reclamado é o Sindicato dos Petroleiros do Norte Fluminense, o qual asseverou ter registrado e utilizar o Nome de Domínio como plataforma para campanha em defesa da PETROBRÁS.

Contudo, na visão deste Especialista, seja pela expressão eleita para compor o Nome de Domínio, seja pelo conteúdo disponível no site respectivo, não há como reconhecer direito ou legítimo interesse ao Reclamado in casu.

Em primeiro lugar, como visto, o Nome de Domínio se vale pela notória marca PETROBRÁS associada ao prefixo “e”, formando a expressão “É Petrobrás”. Assim, a composição literal do Nome de Domínio sugeriria naturalmente se tratar de um domínio oficial da Reclamante.”

Continua o Ilustre Especialista:

“Além disso, o sítio de Internet publicado junto ao Nome de Domínio contém informações gerais acerca da Reclamante e sua atuação, sob o título “É Petrobrás. É do povo. É do Brasil”, juntamente com imagens alusivas às suas instalações. Na extensa página inicial disposta junto ao Nome de Domínio nada indica que não se trate de um sítio de Internet da própria Reclamante, sendo que sequer o nome do Reclamado, o termo “sindicato” ou qualquer alusão a outra entidade são referidos. Mais: mesmo acessando-se o item “Campanha”, que supostamente poderia esclarecer o mote do sítio de Internet, o usuário encontra apenas um texto não assinado e, novamente, sem qualquer referência ao Reclamado, sem mencionar o termo “sindicato” ou o nome de qualquer outra entidade que pudesse responder pelo conteúdo.

Ou seja, o Nome de Domínio e o sítio de Internet respectivo deliberadamente não indicam, de forma precisa e destacada, a relação do registrante com o titular da marca de alto renome, do notório nome empresarial e do nome de domínio anterior (ver caso UDRP Oki Data Americas, Inc. v. ASD, Inc., Caso OMPI nº D2001-0903).”

No caso em tela, tal como no procedimento anteriormente citado, a total inexistência de direitos e interesses legítimos por parte do Reclamado fica ainda mais evidente ao se constatar a ocultação da autoria e dos propósitos da publicação vinculada ao Nome de Domínio, e, neste aspecto, não há que se falar em “livre manifestação de pensamento” pois o “anonimato” não garante tal direito (Constituição federal, no seu artigo 5º, IV).

Portanto, na presente disputa, não há o que reconhecer como direitos e legítimos interesses do Reclamado sobre o Nome de Domínio.

d. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 3º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.

No presente caso, as considerações deste Especialista sobre a ausência de direitos ou legítimos interesses por parte do Reclamado, e, notadamente, a constatação de reincidência deste último no uso indevido das marcas, nomes de domínio e nome empresarial de titularidade da Reclamante, levam à conclusão de que haveria uma intenção deliberada do Reclamado no sentido de utilizar Nome de Domínio para gerar confusão e, assim, atrair usuários da internet para seu sítio, valendo-se dos sinais distintivos da Reclamante e da notoriedade empresarial desta, para divulgar, anonimamente, informações de seu interesse.

Nesse sentido, cumpre destacar, novamente, a decisão proferida no procedimento ND202047, para demonstrar a existência de má-fé por parte do Reclamado, uma vez que a disputa em tela apresenta ampla similaridade com caso referenciado, diferenciando-se em relação ao objeto (nome de domínio). Com efeito, ao se pronunciar sobre as circunstâncias fáticas que configuram os indícios de má-fé, o Especialista Rodrigo Azevedo assim se pronunciou:

“In casu, a análise do requisito do legítimo interesse do Reclamado já apresenta as razões principais pelas quais este Especialista considera restar atendido o requisito do registro e uso de má-fé.

Como visto, o Nome de Domínio e o conteúdo no sítio de Internet respectivo facilmente poderiam sugerir se tratar de uma iniciativa da própria Reclamante, para um visitante desavisado. A ausência de uma indicação clara do propósito (na composição do Nome de Domínio e no conteúdo do sítio de Internet) e da própria assinatura do Reclamado (ou de quem quer que seja), apontam para a busca deliberada em confundir o internauta e possivelmente atrair pessoas que buscavam, verdadeiramente, pela Reclamante.”

Prossegue o Especialista para esclarecer que:

Essa abordagem não pode ser caracterizada como exercício do direito constitucional de liberdade de expressão e crítica, na visão deste Especialista. Aliás, a própria Constituição Federal, no seu art. 5º, IV, esclarece ser livre a manifestação do pensamento, sendo, contudo, vedado o anonimato. Nada no Nome de Domínio deixa claro quanto à autoria da iniciativa.

Também a jurisprudência do SACI-Adm e da UDRP trazem diversos casos de exercício da liberdade de expressão e crítica, passíveis de fundamentar legítimo interesse de um Reclamado e rechaçando a ocorrência de má-fé. Contudo, para tanto, o registro e uso de nome de domínio devem deixar claro essa intenção crítica, não configurando, em realidade, tentativa de personificar (“impersonation”, na língua inglesa) a própria empresa criticada e confundir a sua clientela.

Ora, no entender deste Especialista, toda essa situação anteriormente descrita relativamente ao procedimento ND202047 e caracterizadora de má-fé persiste no caso em tela, agora de forma agravada pelo fato de que o Reclamado, mesmo sabedor dessas circunstâncias fraudulentas que o levaram a perder a disputa pelo Nome de Domínio <epetrobras.com.br>, com plena consciência e deliberadamente insiste nas mesmas ilegalidades ao registrar – poucos meses depois – o Nome de Domínio em disputa.

Salta aos olhos a persistente intenção do Reclamado de permanecer anônimo perante os usuários da internet, omitindo do sítio conectado ao Nome de Domínio qualquer referência a ele, Reclamado, deixando transparecer de forma proposital, sorrateira e confusamente, que se trataria de sítio mantido pela Reclamante.

Frise-se, também, que, no entender deste Especialista, a busca reiterada de vantagem indevida por parte do Reclamado, utilizando-se da notoriedade e dos sinais distintivos da Reclamante para confundir os usuários da internet e divulgar conteúdos e informações de seu interesse, encontra-se igualmente configurada.

Portanto, não há como deixar de reconhecer a nítida presença de má-fé nas ações por parte do Reclamado, descritas e comprovadas neste procedimento, restando configuradas as hipóteses do item 2.2, alínea “d”, do Regulamento da CASD-ND, e na letra “d”, do parágrafo único, do artigo 3º, do Regulamento SACI-Adm.

2. Conclusão

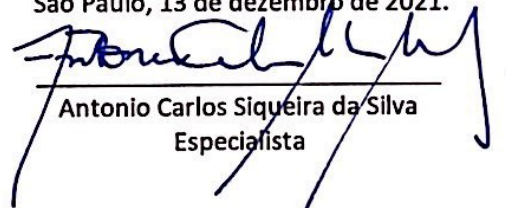
Por todo o exposto, restando configuradas as hipóteses previstas na alínea “a” e “c” do item 2.1 e alínea “d” do item 2.2 do Regulamento da CASD-ND e, igualmente, na letra “a” e “c” do artigo 3º e na letra “d” do parágrafo único desse mesmo artigo do Regulamento SACI-Adm, impõe-se o acolhimento do pedido formulado pela Reclamante.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o artigo 2º do Regulamento da CASD-ND e artigo 3º do Regulamento do SACI-Adm, o Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa <petrobrasedopovo.com.br> seja transferido à Reclamante.

O Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 13 de dezembro de 2021.


Antonio Carlos Siqueira da Silva
Especialista